



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10209.000328/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.380 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/03/2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima) pode figurar como responsável pela infração prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/1966.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Afasta-se a nulidade de auto de infração, quando (1) a autoridade fiscal cuida em descrever satisfatoriamente os fatos e fundamentos, (2) não se verificar prejuízo à defesa em face de erro material contido no lançamento de ofício.

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. COMETIMENTO. QUANTITATIVO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto- Lei nº 37/1966 é aplicável para cada violação de dispositivo de segurança (lacre).

ART. 112 DO CTN. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE.A chamada “interpretação benéfica” prevista no art. 112 do CTN cabe ser aplicada apenas nas situações de dúvida quanto à interpretação da lei que define infrações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FOR (fls. 35 a 45):

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de exigência da multa prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/2003, por violação de dispositivo(s) de segurança (03 Lacres), no valor de R\$ 2.000,00, por lacre violado, totalizando um crédito de R\$ 6.000,00, conforme Auto de Infração, lavrado em 23/04/2007, pela ALF PORTO DE BELÉM (às fls. 02-09).

A descrição dos fatos constante dos autos (à fl. 4) encontra-se abaixo reproduzida:

001- VIOLAÇÃO DE VOLUME, UNIDADE DE CARGA OU DISPOSITIVO DE SEGURANÇA

Violação de elementos de segurança aplicados em unidades de cargas (DLHU 2297097; ECMU 1251266 e ECMU 1227681) vindas do exterior a bordo do navio CMA CGM CONDOR, cuja entrada no Porto de Belém ocorreu em 06 de março de 2007, conforme se infere de termo de entrada n.º 037/2007 arquivado na Alfândega daquele porto, marcando o início do controle aduaneiro.

Tal irregularidade foi constatada e registrada em termo de avaria lavrado pela Companhia Docas do Pará, anexo a este auto, com o intuito de preservar-se de qualquer responsabilidade, em 09 de março de 2007 e assinado por servidor da

Alfândega e por um preposto da agência marítima - CMA CGM Agência Marítima Ltda.

Apensas, também, cópias de folhas do manifesto de carga, emitidas pela CMA CGM, que relacionam os "containers" e seus respectivos lacres de segurança, por meio das quais pode-se atestar que as unidades de carga saíram do exterior com os lacres diversos daqueles registrados no sistema SOAP da Companhia Docas do Pará.

Ocorre que essa conduta está prevista no decreto-lei n.º 37 em seu artigo 107, IV, "c", com redação dada pela lei 10.833/2003, como infração relativa ao comércio exterior definida em valor fixo. Esta mesma lei estabelece, em seu art.81, a irredutibilidade da multa aplicada de ofício em situações como a relatada acima.

Fato Gerador Valor

09/03/2007 R\$ 2.000,00

09/03/2007 R\$ 2.000,00

09/03/2007 R\$ 2.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 35, 38, 39, 40, 55, 283, 284, 291, 294, 296, 582, 583, 584, 592, 593, 596 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso VI, do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

(...)

A ciência do sujeito passivo se deu pela via pessoal em 30/04/2007, através de Geraldo Rogério Silva Pinho (à fl. 3).

DA IMPUGNAÇÃO

A CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., irresignada com a autuação, apresentou Peça Impugnativa (às fls. 17-30), protocolizada em 30/05/2007, alegando, em síntese, conforme a seguir:

inicialmente, requer a nulidade do Auto de Infração pela ilegitimidade passiva da autuada em virtude de que mera agente marítima não se confunde com o armador;

- que, mesmo se pudesse ser atribuída ao transportador alguma parcela de responsabilidade pela suposta falta mencionada, o que se admite apenas por argumentação, TAL RESPONSABILIDADE SERIA EXCLUSIVA DO ARMADOR, E JAMAIS DA AGENTE MARÍTIMA ORA AUTUADA;
- que, na qualidade de mera agente marítima da transportadora, não responde por quaisquer tributos ou multas eventualmente devidos por esta;
- nesse sentido, faz citações a jurisprudências, inclusive à súmula 192 do Tribunal Federal de Recursos;
- que sendo a agente marítima mera preposta do armador, configura-se a sua absoluta falta de legitimidade para figurar nesse polo passivo;
- no mais, houve erro de enquadramento legal por invocação de dispositivo legal que não corresponde à multa aplicada;
- que o agente fiscal errou ao capitular os fatos narrados, por mencionar que a: "*CONDUTA ESTÁ PREVISTA DO DECRETO-LEI N.º. 37 EM SEU ARTIGO 107, IV, "C"*";
- que não existe qualquer correlação lógica entre o dispositivo legal invocado expressamente no Auto de Infração e os fatos narrados, sendo certo que o ARTIGO 107, VI, "C" PREVÊ MULTA DE R\$ 5.000,00 E NÃO DE R\$ 2.000,00 TAL QUAL POR ELE APLICADA;
- que tal dubiedade e duplicidade de dispositivos legais invocados fazem o presente Auto de Infração padecer de NULIDADE INSANÁVEL, ressaltando que não há falar em informalidade no auto de infração porquanto trata-se de ato vinculado e punitivo, e a forma correta é requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do art. 5º;
- que ainda se equivocou ao identificar a unidade de carga CLHU229709-7 (e não "DLHU..."), bem como erra também quando informa o endereço da repartição da Secretaria da Receita Federal da Alfândega do Porto de Belém, posto que declara como estando localizada no bairro de "UMARIZAL — GUAJARA-MIRIM — RO"(??);

- que, desatendido o primordial requisito acima apontado — DO ENQUADRAMENTO LEGAL - compromete-se a eficácia do próprio ato praticado, tornando-o passível de anulação pela própria Administração;
 - requer ainda a improcedência meritória do Auto de Infração diante da flagrante impossibilidade de cumulação da penalidade;
 - que, acaso não sejam acolhidos os argumentos anteriormente aduzidos, o que se admite somente pelo princípio da eventualidade, a presente autuação igualmente não merecerá prosperar uma vez que a autoridade fiscal aplicou de forma indevida a penalidade definida em valor fixo de R\$ 2.000,00, posto que não cabe a pretensa cumulação de multas por unidade de carga, tal qual fixada em valor triplicado de R\$ 6.000,00;
 - que o art. 99 do Decreto-lei n.º 37/1966 é expresso ao mencionar que infrações apuradas em um mesmo processo somente serão aplicadas de forma cumulativa SE AS INFRAÇÕES NÃO FOREM IDÊNTICAS;
 - e, na espécie, é descrito no mesmo processo administrativo que três contêineres foram descarregados no mesmo dia e do mesmo navio com divergência do número do lacre, cuja suposta infração obviamente é idêntica. Cita jurisprudências;
 - portanto, não há que se falar na cumulação da penalidade vez que as ditas infrações foram apuradas em mesmo processo e têm a mesmíssima natureza;
 - que assim há de se concluir pela anulação da multa tal qual aplicada, a qual, na pior das hipóteses, deverá ser reduzida para o patamar de R\$ 2.000,00;
 - que ainda corroborando a manifesta impossibilidade de cumulação da penalidade, cumpre também observar que o art. 107 do Decreto-lei n.º 37/1966 prevê valor fixo de R\$ 2.000,00 para a infração mencionada, sendo que não existe previsão de que a multa deva ser aplicada por lacre de unidade de contêiner dito violado;
 - assim, não poderia a autoridade fiscal aplicar a penalidade POR CONTÊINER se o próprio legislador assim não dispôs no inciso VI para tal infração;
 - demais disso, além de não estar expressamente previsto, a própria aplicação das regras sancionatórias do CTN encontram tempero no disposto no inciso III, do art. 112, do CTN, no sentido de que EM HAVENDO DÚVIDAS INTERPRETATIVAS QUANTO APLICAÇÃO DAS INFRAÇÕES FISCAIS, É DE SE INTERPRETAR A LEGISLAÇÃO QUE IMPÕE PENALIDADES DA MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (princípio do *in dubio pro contribuente*). Cita doutrinas;
- portanto, não cabe à Administração inovar aonde o próprio legislador não previu, de modo que se apresenta indevida e arbitrária a aplicação da multa de forma triplicada no patamar de R\$ 6.000,00, cuja medida configura excesso perpetrado pela autoridade aduaneira, merecendo a devida anulação *ex officio*.
- e conclui que o Auto de Infração padece de NULIDADE INSANÁVEL, primeiro, por indicar indevidamente o agente marítimo como responsável pela multa, segundo, porque a conduta descrita e a multa aplicada não está prevista no art. 107, IV, alínea "c" do Decreto-Lei n.º. 37/66 tal qual indevidamente descrito pela autoridade aduaneira, cujo erro crasso de enquadramento legal compromete obviamente a própria validade do presente Auto de Infração;
 - que, acaso ultrapassadas as alegações acima, o que se admite apenas por argumentação, confia a impugnante que seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO ora refutado, posto que não existe respaldo legal para a pretensa aplicação da multa de forma cumulada, seja porque: (i) foi apurada no mesmo

processo fiscal; (ii) têm a mesma natureza (infração continuada), (iii) não cabe à Autoridade Aduaneira inovar onde o legislador não previu, e, finalmente, não restam dúvidas de que (iv) a norma deve ser interpretada de forma favorável ao contribuinte, todos conduzindo, isolada e cumulativamente, à anulação ou insubsistência do mesmo;

- por fim, requer que, na pior das hipóteses, a pena aplicada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) seja reduzida para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ser medida de singela justiça.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

- (1) O DL n.º 37/1966, art. 32, I, e a jurisprudência emanada das Cortes e também do CARF preveem a possibilidade de responsabilização solidária do agente marítimo pelo crédito tributário;
- (2) Não haveria que se falar em erro de enquadramento legal, nem dubiedade ou duplicidade de dispositivos legais, como também em qualquer ofensa ao devido processo, pois aquilo apontado indevidamente como vício insanável pela impugnante não passou de um lapso manifesto, que não acarretou nenhum dano ao defendente;
- (3) Observar-se-ia que as infrações relativas às violações dos 03 (três) dispositivos de segurança pertencentes aos 03 (três) contêineres descarregados se deram de forma autônoma e independente, de modo que, embora sejam ilícitos da mesma espécie e atribuídos ao mesmo infrator em um mesmo processo, não podem os últimos serem havidos como continuação do primeiro;
- (4) Diante da inexistência de dúvidas quanto à capitulação legal dos fatos, e/ou à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos, e/ou à autoria, imputabilidade ou punibilidade, e/ou à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, não há falar na aplicação do art. 112, e incisos, do CTN;
- (5) Não existiria expressa previsão normativa para a minoração da penalidade em apreço.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 23/12/2014, conforme “Termo de Abertura de Documento” anexado ao presente processo (fl. 53). Insatisfeito com o teor da decisão, em 19/01/2015 interpôs Recurso Voluntário (fls. 57 a 74), alegando, resumidamente, que:

- ✓ Em decorrência do processo ter permanecido parado por mais de 7 anos, entre a ciência do Auto de Infração e o primeiro julgamento, haveria se dado a prescrição intercorrente;

- ✓ Encontrando-se a Recorrente na condição de agente marítimo, não se equipararia ao transportador para fins de responsabilidade tributária, havendo, nesse sentido, entendimento jurisprudencial já manifestado em julgados;
- ✓ A autoridade aduaneira haveria incorrido em erro ao capitular os fatos narrados, tendo em vista ter mencionado o art. 107, IV, “c”, do DL nº 37/1966, inaplicável à infração apontada, verificando-se também erro em relação à identificação da carga (CLHU2297097, e não DLHU2297097) e ao endereço da repartição da SRF;
- ✓ Em relação ao mérito, não haveria previsão legal para a fixação de multa para cada container violado, devendo no caso ser aplicada única penalidade;
- ✓ Em face do princípio previsto no art. 112 do CTN, havendo dúvidas quanto à aplicação das infrações fiscais, dever-se-ia adotar a legislação que impõe penalidade de maneira mais favorável ao contribuinte;
- ✓ As diversas infrações possuiriam a mesma natureza, por isso devem ser consideradas como uma única infração continuada para efeito da aplicação da penalidade cabível, devendo a multa, acaso mantida, ser reduzida para o patamar de R\$ 2.000,00.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedente colocado, trata-se de multa imposta na legislação aduaneira ao transportador/agente marítimo por “violação de volume, unidade de carga ou dispositivo de segurança”. Segundo a autoridade aduaneira haveria constatado, as unidades de carga (3 containers) saíram do exterior com os lacres diversos daqueles que foram registrados no sistema SOAP da Companhia Docas do Pará.

Início examinando as questões preliminares postas pelo Recorrente, quais sejam, (1) prescrição intercorrente; (2) legitimidade passiva do agente marítimo para figurar como sujeito passivo no lançamento de ofício e (3) erro na capitulação dos fatos apontados.

Na esfera do processo administrativo fiscal, a matéria relativa à prescrição intercorrente – perda da possibilidade de se exigir o direito durante o curso do procedimento –

já se encontra pacificada por meio da Súmula CARF n.º 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.* (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Assim sendo, descabem maiores debates sobre o assunto nesta seara.

A respeito da questão relativa à impossibilidade de se aplicar a penalidade ao agente marítimo, considero não assistir razão à Recorrente. Isso porque, a solidariedade do representante do armador estrangeiro por infrações já foi reconhecida em jurisprudência emanada no âmbito deste Colegiado, inclusive pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com o que se ilustra por meio das ementas abaixo reproduzidas:

VISTORIA ADUANEIRA. FORÇA MAIOR REQUISITO PARA SUA COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR NÃO CARACTERIZADA. AGENTE MARÍTIMO SOLIDARIEDADE COM O TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. Para que seja excluída a responsabilidade do transportador, em evento de avaria, deve-se provar o caso fortuito ou a força maior, e que tais ocorrências sejam registradas em protestos formados a bordo do navio, e que tais protestos, necessariamente, devem ser ratificados por autoridade judiciária competente. À mingua dessa ratificação, não há falar-se em exclusão da responsabilidade.

O agente marítimo, nos termos da legislação aduaneira, responde solidariamente pelos tributos devidos pelo transportador estrangeiro do qual é representante. (Acórdão n.º 9303-002.314, sessão de 20/06/2013).

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, **o Agente marítimo**, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, **é responsável solidário** com este, com relação à eventual exigência **de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.** MERCADORIA ESTRANGEIRA ENTRADA NO TERRITÓRIO NACIONAL. VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA OU EXTRAVIO. FATO GERADOR DE TRIBUTOS. OCORRÊNCIA.

Apurada por autoridade aduaneira a falta de mercadoria estrangeira constante de manifesto ou documento de efeito equivalente, consideram-se ocorridos os fatos geradores dos tributos incidentes na importação, os quais devem ser exigidos com os consectários legais. (Acórdão n.º 3801-004.876, sessão de 27/01/2015)

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE. **O Decreto-Lei n.º 37/66**, no Capítulo VI, que dispõe sobre Contribuintes e Responsáveis, **em seu artigo 32, atribui expressamente responsabilidade tributária ao representante/agente marítimo do transportador estrangeiro pelo extravio e avaria de mercadoria.** TRÂNSITO ADUANEIRO. VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE. A legislação brasileira que rege a matéria, a Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 — CTN e o Decreto-Lei n.º 37, de

18/11/1966, dispõe que o Imposto de Importação tem como fato gerador a simples entrada das mercadorias em território nacional, e considera-se como entrada neste a mercadoria cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. No caso de trânsito aduaneiro de passagem, apenas a mercadoria acidentalmente destruída não sofrerá a incidência do imposto. (Acórdão n.º 3401-007.191, sessão de 17/12/2019)

Conferência Final de Manifesto — AVARIA — Acórdão reratificado. **O agente marítimo ao assinar o Termo de Responsabilidade**, tornou-se passível da obrigação principal, como representante do transportador, na condição de agente consignatário, equiparando-se a este, e obviamente, **responsável pelo pagamento de tributos, multas e outras irregularidades porventura apuradas** A taxa cambial aplicada é a vigente na data da apuração da Avaria e do lançamento do crédito tributário respectivo CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE (Acórdão CSRF/03.03.020, sessão de 12/04/1999)

(grifei)

E para mais fundamentar o meu entendimento quanto ao tema em foco, valho-me do Acórdão n.º 3301-007.890 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cujo voto condutor é da lavra do Ilustre Conselheiro Ari Vendramini, amoldando-se o ali exposto com similaridade à situação fática que se apresenta nestes autos:

15. Á época dos fatos geradores (31/01/2006 a 29/12/2006), vigia o Decreto-Lei n.º 37/1966, que dispunha sobre o imposto de importação, com a seguinte redação :

Art. 31 – É contribuinte do imposto :

I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III – o adquirente de mercadoria entrepostada

Art. 32 – É responsável pelo imposto :

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único – É responsável solidário :

I – o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II- o representante, no País, do transportador estrangeiro; (redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

III – o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

(...)

Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º – O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 – Respondem pela infração :

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

(grifos deste relator)

16. Regulamentava as disposições contidas no supracitado Decreto-lei n.º 37/1966, o denominado Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.453/2002 (mais tarde revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009), que assim estava redigido :

Art. 30 – O transportador prestará á Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º – Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio;

§ 2º – O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas;

§ 3º – Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente.

Art. 31 – Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(grifos deste relator)

17. Portanto, diante da atribuição, de modo expreso, da responsabilidade pelo crédito tributário, no caso em exame, ao transportador, por determinação contida no transcrito

artigo 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei nº 37/1966, cumpre-se o comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), assim redigido :

Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

18. Quanto á infração praticada e sua vinculação á recorrente, como representante do transportador, assim determina o artigo 135 do CTN :

Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos :

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(grifos deste relator)

19. Como visto, o artigo 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante que infringam comando legal.

20. Desta forma, o transcrito caput do artigo 94 do Decreto-lei nº 37/1966 determina que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.”.

21. Pelo exposto, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as devidas informações ás autoridades aduaneiras, via Sistema Eletrônico, denominado SISCOMEX, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e, ao descumprir este dever, cometeria infração capitulada em lei, sendo que responderia pessoalmente por tal infração, com fulcro no determinado no artigo 95, inciso I do Decreto-lei nº 37/1966.

22. Destarte, não bastasse o fato de o preceito legal veiculado pelo inciso I do art. 95 do mencionado DL não emprestar relevo á forma pela qual o agente infrator concorre para a prática da infração, tampouco o fato de ser mandatário do transportador estrangeiro socorre o impugnante, eis que o agente marítimo tem o dever de lealdade para com o seu representado, o que significa abster-se de praticar quantos atos, comissivos ou omissivos, possam prejudicá-los.

23. Nesse contexto, os atos praticados no exercício regular do mandato, á toda evidência, não incluem aqueles praticados com infração á lei, caso em que, a responsabilidade é até pessoal ao agente infrator, por força do disposto no inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional.

24. Ademais, com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao citado artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação, o que já foi alvo de pronunciamento pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.129.430/SP – Relator Min. Luiz Fux, ao considerar que o

Decreto-Lei n.º 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária solidária para o representante no País do transportador estrangeiro :

REsp n.º 1.129.430/SP : No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88 sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, á luz inclusive do parágrafo único do artigo 124 do CTN) do “representante, no país, do transportador estrangeiro”. (STJ, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 24/11/2010)

O Acórdão acima reproduzido, cujo entendimento que manifesta se harmoniza ao desta Relatora, em que pese referir-se à infração diversa da tratada nos presentes autos, disserta de forma esclarecedora acerca da responsabilidade do agente marítimo quanto às infrações previstas no DL n.º 37/1966 e no Regulamento Aduaneiro.

Já no que toca à alegação de que erro cometido na capitulação legal, contida no corpo do auto de infração, nulificaria o ato, entendo que o mencionado erro de fato não tem o condão de comprometer a validade do lançamento debatido. Explico.

No campo “Descrição dos Fatos”, a autoridade fiscalizadora articula bem a sua narrativa, que se dá até de maneira detalhada, embora de fato se verifique que mencionou o art. 107, IV, “c”, ao invés do art. 107, VI, do DL n.º 37/1966, conforme recorte abaixo:

Ocorre que essa conduta está prevista no decreto-lei n.º 37 em seu artigo 107, IV, "c", com redação dada pela lei 10.833/2003, como infração relativa ao comércio exterior definida em valor fixo. Esta mesma lei estabelece, em seu art.81, a irredutibilidade da multa aplicada de ofício em situações como a relatada acima.

Todavia, ao mencionar os dispositivos legais no campo “Enquadramento Legal”, o dispositivo previsor da penalidade é corretamente apontado pela autoridade aduaneira, senão, vejamos:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 35, 38, 39, 40, 55, 283, 284, 291, 294, 296, 582, 583, 584, 592, 593, 596 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso VI do DL 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

O erro em relação à identificação da carga (CLHU2297097, e não DLHU2297097) e ao endereço da repartição da SRF também não conduzem à invalidade do lançamento de ofício, mormente quando se verifica (1º) serem os equívocos incapazes de causar dano ao direito de defesa e (2º) os fatos se encontram descritos de forma precisa.

Para encerrar a análise das preliminares apresentadas, cabe referência ao entendimento de Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza López, sobre as formalidades do Auto de Infração e as implicações da sua inobservância, manifestado na obra Processo Administrativo Fiscal Comentado¹:

¹ Neder, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª ed., 2010, Dialética, p. 208.

(...) as formalidades inseridas na lei visam a garantir a consecução de determinados objetivos. Por isso, precisam ser consideradas como simples meios, e não como um fim em si mesmas. Sem a efetiva comprovação do prejuízo do interessado no caso concreto, a inobservância da forma não deve induzir a nulidade do processo. Na verdade, têm que ser anulados os atos desprovidos dos elementos que constituam a essência.

Se, no entanto, o contribuinte provar que a omissão lhe trouxe prejuízos, há que se proceder à anulação do ato administrativo.

Assim sendo, tenho por afastadas as questões preliminares apontadas na peça recursal.

Passo, então, ao mérito.

No caso em análise, a fiscalização aduaneira identificou a alteração do lacre referente a 3 (três) unidades de carga. O Recorrente traz, entre as razões de defesa, a ausência de previsão legal para a imposição da multa por lacre de container violado, entendendo que, em persistindo a multa, caberia a imposição de penalidade única, equivalente a R\$ 2.000,00.

A penalidade em foco encontra-se prevista no art. 107, VI, do DL n.º 37/1966, que traz a seguinte redação:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou **de dispositivo de segurança**; (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(grifei)

A leitura do dispositivo não fornece margem para interpretações, vez que faz referência à violação *de dispositivo de segurança*, depreendendo-se da expressão tratar-se do lacre, na situação colocada, pois que o Termo de Avaria lavrado pela Cia de Docas do Pará (e não pela SRF) relata a violação de 3 (três) lacres de 3 (três) containers.

É dizer, se o legislador pretendesse aplicar multa única à violação de vários lacres, a redação do dispositivo seria explícita em abranger toda a carga inclusa em Declaração de Exportação. Mas não foi essa a opção, já que a disciplina, tal como está posta, prevê a ocorrência do fato gerador da infração a cada violação de dispositivo de segurança (lacre), e não a cada DE.

Nesse sentido, assiste razão a decisão recorrida, ao afirmar que não se apresenta no caso uma infração continuada, mas condutas autônomas, porém idênticas, que simplesmente se reiteram:

Observa-se que, as infrações relativas às violações dos 03 (três) dispositivos de segurança pertencentes aos 03 (três) contêineres descarregados provenientes do navio procedente do exterior se deram **de forma autônoma e independente**, de

modo que embora sejam ilícitos da mesma espécie (ou seja, violação de dispositivos de segurança/lacres), e atribuídos ao mesmo infrator em um mesmo processo, **não há entre eles a ocorrência de um subseqüente ser havido como continuação do primeiro.**

(os grifos constam do original)

No que se refere à pretensão de interpretação benéfica, tem-se que o art. 112 do CTN² cabe ser aplicado apenas em situações nas quais restem dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária, o que não se verifica nos autos, ante a clareza com que está redigido o já mencionado art. 107, VI, do DL n.º 37/1966, dispositivo previsor da infração. É dizer, não vislumbro, neste caso, dúvidas relacionadas à gradação da pena que justifiquem uma interpretação em favor do Recorrente.

Por conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

² Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.